



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 18/2022
PROJETO DE LEI Nº 127/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa que “Dispõe sobre a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo disciplinar os plantões do serviço funerário em Hortolândia, conforme previsão expressa no Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.959, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Serviço Funerário.

Ocorre que, não obstante as determinações contidas no Art. 5º do Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009 de que “As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, conforme escala elaborada pela Secretaria de Saúde”, e no inciso VIII do Art. 7º do mesmo diploma legal, a Secretaria de Saúde não está disciplinando os plantões, não está fazendo a escala e, em consequência, não está fiscalizando o seu rigoroso cumprimento, eis que inexistente a obrigação das funerárias em cumprir tais plantões.

Atualmente em nosso município existe apenas a escala de plantão das funerárias junto às autoridades policiais, escala esta feita informalmente entre as concessionárias prestadoras do serviço funerário.

Por outro lado, há que se destacar que o fato de não haver uma escala de plantão para as funerárias está prejudicando sobremaneira as famílias em situação de vulnerabilidade financeira e social, pois, não havendo escala a ser cumprida, os funerais gratuitos não estão sendo realizados e as famílias, num momento de total comoção ou, até mesmo, de desespero pela perda do ente querido, têm que fazer verdadeiras peregrinações para conseguir o funeral gratuito ou, na pior das hipóteses, fazer empréstimos ou, ainda, contar com a solidariedade alheia para conseguir algo expressamente previsto em lei!!

A previsão da obrigação das empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários em disponibilizar funerais gratuitos está expressa nos incisos II e III do Art. 9º da Lei Municipal nº 1.959, de 26 de novembro de 2007, e, também, no Art. 29 do Decreto Municipal nº Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009, ei-los in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 9º A(s) empresa(s) concessionária(s) de serviços funerários se responsabilizará(ão) por:

I - (...)

II – fornecimento do caixão mortuário e fornecimento do transporte e/ou remoção do cadáver no Município, inclusive para sepultamento às pessoas de famílias reconhecidamente pobres;

III – fornecimento do caixão mortuário e fornecimento do transporte e/ou remoção do cadáver de pessoas indigentes, no Município; (g.n.)

(...)

§ 5º A gratuidade prevista no Inciso II deste Artigo poderá ser de até 10% (dez por cento) dos óbitos ocorridos no mês, sendo a concessionária responsável por 5% (cinco por cento) dos óbitos e ficando autorizado, se necessário, a Municipalidade a outros 5% (cinco por cento), através de subvenção total ou parcial.” (g.n.)

“ Art. 29. Constituem-se obrigações das concessionárias, além de outras inerentes ao serviço funerário:

I – efetuar funerais de indigentes e daqueles cujos familiares ou prepostos sejam carentes, conforme definido

nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

(...)

§ 3º As concessionárias suportarão as despesas dos funerais gratuitos até o limite de 5% (cinco por cento) dos óbitos ocorridos no mês anterior, sendo os demais subsidiados pela Municipalidade, através da Secretaria de Inclusão e Desenvolvimento Social, conforme tabelas constantes deste decreto.” (g.n.)

Quanto à gratuidade prevista na legislação vigente, o que se tem na realidade é que nunca foi devidamente cumprida, seja por desconhecimento da lei, pela falta de aplicabilidade ou por falta de fiscalização. Ademais repise-se que, fiscalização da forma como colocada pela Lei nº 1.959/2007, apresenta-se inviável por não haver escala de plantões das funerárias regulamentada em lei.

Há que se destacar que a atuação estatal proba, honesta e cumpridora dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, não pode se escusar de elaborar, por intermédio da Secretaria de Saúde, a escala de plantões do serviço funerário, obrigação esta expressa em lei, sendo que a inércia do Poder Executivo está prejudicando àqueles que mais necessitam.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que busca disciplinar e se fazer cumprir determinação legal da qual o Poder Executivo se mantém inerte.

Cumpre destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Modificativa ao artigo 10 do Projeto de Lei, conforme Parecer de nº 191/2021 que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 As informações sobre a escala de plantão do serviço funerário serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários.”

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa que “Dispõe sobre a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários do Município de Hortolândia obedecerão a uma escala de plantões de atendimento.

Art. 2º A escala de plantões será elaborada pela Secretaria de Saúde, conforme dispõe o inciso VIII do Art. 5º do Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009, contendo a sequência cronológica das empresas funerárias que ficarão de plantão para o atendimento de todas as ocorrências de óbitos manifestadas pelos órgãos de saúde e segurança pública existentes no município.

§ 1º Do atendimento de que trata o caput, excetuam-se os atendimentos prestados em razão de planos, convênios ou contrato de prestação de serviços realizados entre os familiares e as empresas funerárias.

§ 2º Fica assegurado à família do falecido e ou ao seu responsável legal o direito de livre escolha no atendimento dos serviços funerários, desde que seja o mesmo comunicado à empresa plantonista, de imediato.

Art. 3º Cada plantão terá duração de uma semana, iniciando-se as zero horas das segundas-feiras e terminando sempre às vinte e quatro horas dos domingos.

Art. 4º As escalas serão publicados até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 5º A escala de plantões terá a duração de um ano, iniciando-se sempre no primeiro dia de março de cada ano e terminando no último dia de fevereiro do ano seguinte, contemplando igualmente na medida do possível todas as empresas funerárias.

Art. 6º As empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários que desrespeitarem a escala de plantões sujeitar-se-ão ao pagamento de multa no valor de:

I - 2.000 (dois mil) UFMH- Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

II - 4.000 (quatro mil) UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia, na reincidência;

Parágrafo único. Na terceira constatação de reincidência, a empresa funerária terá o alvará de funcionamento suspenso por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Até que comece a vigorar as escalas de plantões anuais, transitoriamente, neste ano, a Secretaria de Saúde estabelecerá a escala de plantões a ser obedecida até o primeiro dia do mês de março do próximo ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º A Secretaria de Saúde fornecerá a escala de plantão, para ser observada, às empresas funerárias, às instituições de saúde, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e outros órgãos relacionados ao serviço funerário, acompanhando e fiscalizando de forma adequada e constante, para assegurar o cumprimento rigoroso da escala e do disposto nesta lei.

Art. 9º As empresas funerárias constantes das escalas de plantões atenderão o serviço funerário gratuito, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.959, de 26 de novembro de 2007 e o Decreto Municipal nº 2.117, de 05 de outubro de 2009.

Art. 10 Ficam todas as empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários, as instituições de saúde, Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, obrigados a afixarem cartaz com as informações sobre a escala de plantão do serviço funerário.

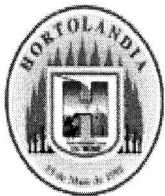
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .”

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 127/2021 e da Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**II – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 18/2022
PROJETO DE LEI Nº 127/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa que “Dispõe sobre a normatização dos plantões do serviço funerário do Município de Hortolândia e dá outras providências”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Acontece que, a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Modificativa ao artigo 10 do Projeto de Lei, conforme Parecer de nº 191/2021 que passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 As informações sobre a escala de plantão do serviço funerário serão divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas empresas concessionárias prestadoras de serviços funerários.”

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação supramencionada, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

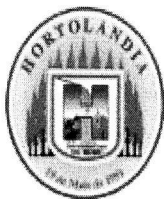
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 127/2021 e a Emenda Modificativa apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 23 de março de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 18/2022

PROJETO DE LEI Nº 127/2021

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA QUE “DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DOS PLANTÕES DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE